



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 071/2022

A autoria da presente Preposição é do Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública a “Associação de Pais do Espectro Autista de Sorocaba – APEAS” e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foi atendido o seguinte requisito constante na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se que a “Associação de Pais do Espectro Autista de Sorocaba – APEAS”, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de Associação Civil, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 16 a 36, a data da inscrição do ato constitutivo é 14.12.2020, sob o nº 155.770; destaca-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que a APEAS, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015.**

Verifica-se que comprovou-se obediência ao inciso III, da lei nº 11.093, de 2015, pois, consta no Artigo 46º, do Estatuto Social da APEAS: “As atividades dos diretores e conselheiros, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem”.

Por fim, verifica-se que houve observância do inciso IV, da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, (demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade) nós temos do Artigo 3º: “APEAS, cujos objetivos são voltados à promoção de atividade e finalidades de relevância pública e social, no desenvolvimento de suas atividades não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero, religião ou classe social”.

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Municipal nº 11093, de 2015, pois, constata-se que não foi observado o Inciso: II, da Lei de Regência, sendo que tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, **inconstitucional este Projeto de Lei, porém, ressalta-se que:**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 4º, Lei nº 11093, de 2015, consta que: “Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”. Observa-se que:

A ilegalidade apontada, não observância do inciso II, Lei 11093, de 2015, poderá ser sanada, em sendo verificado pela Comissão Permanente de mérito, mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos Vereadores membros à sede da APEAS e verificado que a mesma está em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de março de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo